

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Victorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:674

Tendo-se levantado dúvidas sobre a interpretação a dar ao artigo 3.º da lei n.º 1:363, de 13 de Setembro de 1922: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, esclarecer que os alunos, internos ou externos, dos liceus, que tenham faltado a todas as provas de exames ou a quaisquer delas, e que pretendam fazê-las ou completá-las, deverão pagar 20\$ por cada uma parte de doente, nas duas marcações para exame que tiverem de fazer.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1923.—O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas.*